

numeração estável, o direito outorgado ao funcionário em geral pelo art. 92 da Constituição do Estado.

Quanto à iniciativa, a proposta é de competência concorrente, por força do disposto no art. 22 do mesmo diploma legal.

A exigência contida no art. 30, ainda do mesmo estatuto, está plenamente satisfeita pelo art. 2.º do projeto em causa.

Nada há, portanto, sob o prisma jurídico-constitucional, que possa impedir a aprovação da proposta examinada.

Favorável a seu acolhimento, é, portanto, nosso parecer.

Sala das Comissões, 7-11-60.

(a) Angelo Zanini — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho — Sólton Borges dos Reis — Oswaldo Santos Ferreira.

PARECER N. 2.937, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 984, de 1960.

De feliz iniciativa do nobre deputado Angelo Zanini, este Projeto de lei n. 984, de 1960, tem como objetivo alterar o disposto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n. 4027, de 16 de agosto de 1957, de modo a abolir prazo de preclusão ou decadência a que essa lei ordinária sujeitou vantagem, que a Carta Magna Estadual assegura, sem qualquer limite de tempo, aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB), de São Paulo, qual seja a vantagem de "doação de terras aos que desejarem dedicar-se à agricultura" (art. 30, letra "g" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 9 de julho de 1947) (fls. 13).

Durante sua permanência em pauta, consoante prescreve o art. 156 do Regimento Interno, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos (fls. 3 v. "in principio").

Devemos, agora, investigar a respeito da sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A fim de atingir o objetivo visado, o seu eminente autor adotou a forma acertada, oferecendo o projeto de lei em apêço, tendente a alterar o questionado dispositivo de lei vigente, porquanto a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei federal n. 4657, de 4 de setembro de 1942), torna expresso e claro o seguinte:

"Artigo 2.º — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

Portanto, a matéria é de natureza legislativa, classificando-se na categoria daquelas de competência concorrente, face aos arts. 20 e 22 da Constituição de São Paulo.

Não há que cogitar da exigência do art. 30 dessa Lei Maior do Estado, uma vez que o projeto ora apreciado não acarreta novos encargos.

Nestas condições, abaixo do prisma constitucional, legal e jurídico, não temos qualquer restrição a fazer ao presente Projeto de lei n. 984, de 1960, e, consequentemente, opinamos pelo seu acolhimento.

Assim entendemos, sem embargos de melhor juízo.

Sala das Comissões, em 21-11-60.

(a) Mário Telles — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho — Sólton Borges dos Reis — Oswaldo Santos Ferreira.

PARECER N. 2.938, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 979, de 1960.

Através da Mensagem n. 239, de 12 de setembro do corrente ano, o Poder Executivo submeteu à elevada consideração deste Egrégio Parlamento o presente Projeto de lei n. 979, de 1960, que visa a conceder, à Prefeitura Municipal de Pereiras, o auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para a comemoração do 1.º Centenário da fundação do município" (fls. 1-3).

Enquanto esteve em pauta, de acordo com o disposto no art. 156 do Regimento Interno, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos (fls. 4 "in principio").

No momento, compete à nossa Comissão de Constituição e Justiça examiná-la sob o aspecto constitucional, legal e jurídico.

Evidentemente, a medida possui caráter legislativo.

E constitui caso de competência concorrente, no que se refere à iniciativa da sua proposição, consoante os termos dos arts. 20 e 22 da Constituição do Estado de São Paulo.

O imperativo do art. 30 dessa mesma Carta Magna também foi fielmente obedecido pelo projeto em apreço, eis que o art. 2.º deste indica a verba orçamentária pela qual correrá a despesa com a execução da lei proposta.

Em suma, relativamente à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nada há que dizer contra o presente Projeto de lei n. 979, de 1960, e assim, cuidados de recomendar o seu urgente acolhimento, tendo em vista o seu justo objetivo, de merecido tributo à tradição dos bandeirantes e de boa direção municipalista, como bem acentua a mensagem governamental que lhe deu origem.

Sala das Comissões, em 17-11-60.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2939, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 972, de 1960.

Foi apresentado a esta Assembléia pelo nobre deputado Israel Dias Novas o Projeto de lei n. 972, de 1960, que cria o 4.º Grupo Escolar de Avaré.

Esse projeto é acompanhado da seguinte justificativa:

"Durante muitos anos contou Avaré com apenas dois grupos escolares. O terceiro, recentemente criado e ainda não instalado, destina-se a atender as crianças do bairro do Timoteo.

Contudo, tais estabelecimentos de ensino primário não são ainda suficientes para atender a todos os candidatos à matrícula.

De fato, o crescimento da cidade, notadamente dos lados da nova estação da Sorocabana e Largo de Santa Cruz onde se situam o DEMA, o Silo e a Armazem da CAGESP e a praça de esportes do São Paulo F.C., tornou indispensável a instalação de mais um grupo escolar.

Acresce notar que os estabelecimentos existentes localizam-se a distâncias praticamente inatingíveis pelas crianças desse setor urbano avarense.

E de se esclarecer ainda que Avaré tem população urbana calculada em 22.000 habitantes e que nenhuma cidade do Estado, de igual densidade demográfica, conta com menos de quatro grupos escolares."

A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado, comissão da Assembléia e ao governador, ex-vi do art. 22 da Constituição do Estado.

Assim sendo, o projeto é de iniciativa concorrente e a exigência constitucional do art. 30 está atendida pelo art. 2.º do projeto.

Não há, pois, óbice jurídico-constitucional a opor ao presente projeto de lei.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 4-11-60.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2940, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 968, de 1960.

O nobre deputado Jacob Pedro Carrio objetiva, através do presente projeto de lei, conceder pensão mensal a D. Regina Ilmachi, viúva do ex-servidor público Amílcar Timachi.

Os motivos que determinaram a apresentação do projeto constam da justificativa que o acompanha.

Instituindo o processo encontram-se os documentos de fls. 2 e 3.

Em observância ao disposto no artigo 30 da Constituição Estadual e

projeto indica, no artigo 2.º, recursos financeiros para ocorrer às despesas com execução da futura lei.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição. A matéria, de natureza legislativa, é, quanto à iniciativa, de competência concorrente.

Assim sendo opinamos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1960.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.941, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 967, de 1960.

O Projeto de lei n. 967, de 1960, suscrito pelo nobre deputado Scalamandré Sobrinho, objetiva declarar de utilidade pública o Instituto dos Cegos Santa Luzia, com sede em Araraquara.

Enquanto permaneceu regimentalmente em pauta, a proposta não recebeu emendas.

Encaminhada a este órgão técnico, incumbe-nos dizer de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Dispõe o Código Civil Brasileiro:

"Artigo 16 — São pessoas jurídicas de direito privado:

I — As sociedades civis, religiosas, piás, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.

§ 1.º — As sociedades mencionadas no n.º 1 só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, § 2.º), e a-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial."

Por seu turno, a Lei n. 3.198 de 25 de outubro de 1955 que estabelece regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública, assim reza:

Artigo 1.º — As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I — que adquiriram personalidade jurídica;

II — que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente a coletividade; e

III — que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

Artigo 2.º — A declaração de utilidade pública poderá ser feita por decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, ou em cass excepcionais, "ex officio".

Artigo 3.º — O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritas na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, em livro especial a esse fim destinado.

Artigo 4.º — Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública.

Artigo 5.º — As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Artigo 6.º — Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração do artigo anterior, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Artigo 7.º — Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Ministério Público ou de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1.º.

Artigo 8.º — Constatada pelo Poder Executivo qualquer infração à presente lei, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Governo encaminhará à Assembléia projeto de lei objetivando a cassação do benefício."

Os diversos documentos que instruem o presente projeto são de molde a satisfazer as exigências que acabamos de transcrever.

A matéria nele versada tem caráter legislativo, sendo quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Nestas condições, do ponto de vista desta Comissão, o Projeto de lei n. 967, de 1960, pode ser aprovado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1960.

(a) Antônio Moreira — Relator

Aprovado o Parecer do Relator — Favorável à Proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.942, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n. 1.023, de 1960.

O objetivo do presente projeto de lei, que é da autoria do nro deputado Archimedes Lammoglia, é a transformação da Escola Artesanal de Salto em Escola Industrial.

O parágrafo único do art. 1.º da proposta submete à autorização federal o efetivo funcionamento da Escola resultante da transformação preconizada.

A matéria tem natureza legislativa e quanto à iniciativa, enquadra-se entre aquelas que são de competência concorrente, "ex-vi" do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Tanto a escola artesanal como a escola industrial são reguladas pelo Decreto-lei federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), que estabelece:

"Artigo 15 — Os estabelecimentos de ensino industrial são dos seguintes tipos:

b) escolas industriais, se o seu objetivo for ministrar um ou mais cursos industriais;

c) escolas artesanais, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais."

E, diz mais adiante, pelos parágrafos 1.º e 3.º do art. 9.º:

§ 1.º — Os cursos industriais são destinados ao ensino, de modo completo, de um ofício cujo exercício requiera a mais longa formação profissional."

§ 3.º — Os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício em período de duração reduzida."

Não deixa a proposta de atender ao imperativo constante do art. 30 da Carta Magna Paulista, pois conigna, em seu art. 2.º, os recursos necessários à execução da lei.

Faz-se ac exposto, do ponto de vista constitucional, pode o projeto em exame ser aprovado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1960.

(a) André Nunes Junior — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.943, DE 1960,

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.016, de 1960.

O nobre deputado Sólton Borges dos Reis apresentou a consideração da Casa o Projeto de lei n. 1.016, de 1960 dispondo que a função gratificada de Assistente Pedagógico dos Cursos de Especialização Agrícola da Assistência Técnica do Ensino Rural, do Departamento de Educação prevista no Decreto-lei n. 13.992, de 23 de maio de 1944 art. 10 e parágrafo único será exercida por Diretor de Grupo Escolar Rural, com mais de três anos de exercício no cargo designado pelo Secretário da Educação, mediante proposta de Assistente Técnico do Ensino Rural.

A proposta, quando em pauta por cinco sessões, como determina o Regimento Interno da Casa, art. 156 não foram oferecidas emendas.

Incumbe-nos, neste passo, dizer de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, ainda em atenção ao estatuto no mencionado Regimento.

O Decreto-lei n. 13.992, de 23 de maio de 1944 que instituiu a função em apreço, assim estabeleceu:

"Artigo 16 — Junto à Assistência Técnica do Ensino Rural do De-